

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL.

Ref: Pregão Eletrônico nº 01/2022

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, organismo social de ação auxiliar, de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, certificado pelo Ministério do Desenvolvimento Social como entidade beneficente de assistência social através da Portaria SNAS/MDS nº 164, de 28/12/2020, publicada no D.O.U em 29/12/2020, considerado de Utilidade Pública, inscrito no CNPJ nº 33.661.745/0001-50, Inscrição Municipal nº 30.757-2, registrado como Pessoa Jurídica sob o nº 13.359 - Livro "A", nº 6 e 4, em 22/02/65 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Ex-Cart. Castro Menezes), com sua sede própria na Rua da Constituição nº 67 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seu superintendente executivo, Paulo Pimenta Gomes e sua advogada, Dra. Maria Lúcia Bugre dos Santos Barcellos, vem, respeitosamente, através deste instrumento apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir expostas:

Outrossim requer, a juntada aos autos, as presentes **RAZÕES** no processo administrativo acima identificado.

Inicialmente, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I -PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende do Edital, da Lei 8666/93 alterada pela Lei 14.133/2021 e a Lei 10520/022.

De acordo com o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, reafirmamos nossa não concordância com a manutenção da licitante vencedora no pregão em comento, conforme já exposto na intenção de recurso apresentada, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

II – RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Edital dispõe que a licitante deverá apresentar declaração expressa de ciência e concordância com todos os termos e especificações. Ocorre que esta licitante

apresentou a referida declaração juntamente com os documentos de habilitação, entretanto, o Sr. Pregoeiro, inabilitou esta licitante sobre a justificativa de que a referida declaração deveria ter sido apresentada juntamente com a proposta de preços.

Fato que merece destaque é que das 3 (três) licitantes, duas interpretaram da mesma forma, ou seja, de que a declaração deveria estar no envelope com os documentos de habilitação, assim como todas as demais declarações. Não estava de forma inteligível que esta declaração *deveria estar dentro do envelope da proposta de preços*.

Ademais, não havia no modelo da declaração indicação de que a mesma deveria compor o envelope da proposta. A desclassificação de duas das três licitantes credenciadas que, apresentaram a declaração, no envelope de habilitação, diminuiu a competitividade dos lances.

Dessa forma, a desclassificação de duas das 3 (três) licitantes, em total desconformidade, mesmo diante da apresentação da referida declaração configura no mínimo afronta ao objetivo do procedimento licitatório, cumprir o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Vejam os que diz o item 6.7 do Edital:

6.7 - Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Edital ou os apresentarem com prazo de vigência vencido.

Dessa forma, totalmente equivocada a inabilitação dessa licitante sob o argumento de deixar de apresentar documentação constante no edital não merece prosperar, uma vez que, conforme já evidenciado, a referida declaração fora apresentada dentro do prazo estabelecido.

A legislação que rege a matéria, qual seja, lei 10.520, prevê no art.4 VII o momento de apresentação da declaração no anexo V, o que não foi observado nos termos do edital.

De outra parte, a conduta voltada à inabilitação desta licitante sob o argumento de falta de apresentação de documento indispensável viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

Pelas razões acima, resta incontroverso que o argumento utilizado para inabilitar esta licitante baseia-se em entendimento *dúbio*, em disposição editalícia obscura, capaz de causar interpretações distintas, como é o caso em comento.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima, requer-se o provimento do presente recurso com efeito para que seja anulada a decisão em epígrafe para que esta licitante possa participar de todas as etapas deste certame para que então seja consagrado o licitante vencedor, por ser medida da mais lúdima justiça.

Não sendo este o entendimento de V. Senhoria, o que a recorrida não espera, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise do feito, sejam deferidos os pedidos contidos nesta peça, dando seguimento ao processo licitatório em conformidade com o art. 109 §4º da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de Junho de 2022

Maria Lúcia Bugre dos Santos
OAB/RJ 132.424